



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0145/2023

“Dispõe sobre a permissão das crianças e adolescentes, do ensino fundamental e médio, em todo dia 4 de outubro, de levarem seus animais de estimação para a sala de aula nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”

Autor: Deputado Antídio Lunelli

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Antídio Lunelli, que visa, no âmbito do Estado de Santa Catarina, permitir que, em todo dia 4 de outubro, estudantes do ensino fundamental e médio levem seus animais de estimação para a sala de aula nas escolas da rede pública, tendo como objetivo “a conscientização para a necessidade de se preservar todas as espécies animais e o meio ambiente”.

Da Justificação do Autor à proposição (pp. 3/7), transcrevo o que segue:

[...] a iniciativa visa transformar o ambiente escolar, com o singelo gesto, em um dia no ano letivo para propor e estimular, além da conscientização coletiva, à prática da humanidade, das boas relações, da educação, da difusão da harmonia e estímulo para uma convivência saudável e pacífica no âmbito do interior das unidades escolares de rede de ensino pública em Santa Catarina, unindo momento de descontração e a educação dos jovens catarinenses a partir da mobilização social, tendo em vista o trato humanizado entre os próprios educandos, professores e colaboradores, enfim, da comunidade escolar para que com bons exemplos pratiquem a proteção dos animais em geral, *in casu*, os de estimação na forma proposta. Nesta linha, trata-se de proposição que poderá contribuir para uma maior conscientização na rede pública de ensino, sobre a importância da proteção dos animais.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de maio de 2023 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Dessa forma, quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a proposição em análise vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual.

Ainda, cabe destacar que o teor da matéria em apreço vai ao encontro do que prescreve o art. 2º da Política Nacional de Educação Ambiental¹, vez que “a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”.

Com relação à educação ambiental não formal, o art. 13 da Lei supramencionada estabelece “as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente”.

¹ Lei nacional nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.



Com relação aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, com o intuito de adequar o seu texto aos ditames da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, sobretudo no que tange à clareza e à precisão da norma (art. 5º, I e II²).

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial (competência exclusiva da CCJ e da CFT, de exararem pareceres terminativos da continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação **do Projeto de Lei nº 0145/2023, na forma de Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator

² Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

I – para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que deve ser empregada a nomenclatura própria da área sobre a qual se esteja legislando;
- b) usar orações concisas e objetivas;
- c) construir orações em ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto, usando preferencialmente o tempo presente ou o futuro simples do presente do indicativo; e
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) evitar o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico quando necessária a repetição de ideias;
- c) evitar o emprego de palavras ou expressões ambíguas;
- d) usar termos de igual sentido e significado na maior parte do território estadual, evitando o uso de termos locais;
- e) usar apenas siglas consagradas, observando-se que na ementa e na primeira referência no texto as siglas devem ser precedidas da explicitação de seu significado; e
- f) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, ficando vedado o uso de expressões como “anterior”, “seguinte” ou equivalentes;